

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024**  
(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Susta a Resolução RDC nº 839, de 14 de dezembro de 2023, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inc. V e XI, da Constituição Federal, a Resolução RDC nº 839, de 14 de dezembro de 2023, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução RDC nº 839, de 14 de dezembro de 2023, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, viabiliza a autorização para a comercialização e o consumo das chamadas “carnes cultivadas”, ou “carnes de laboratório”. Nesse sentido, fica clara que a autoridade exorbitou seu poder regulamentar delegado em lei e inovou no mundo jurídico. A norma em comento se mostra claramente antijurídica, além de uma usurpação da competência legiferante do Poder Legislativo, razões suficientes para que esta Casa suste seus efeitos.

Importante salientar que a iniciativa na liberação do consumo desse tipo de produto, sem os devidos estudos minimamente necessários para a comprovação científica que garanta a segurança desse tipo de produto e de que seu consumo não trará efeitos danosos ao organismo humano, no médio e longo prazo, coloca em risco a saúde da população. Ao viabilizar a produção de carnes cultivadas em laboratórios, por meio de culturas de células e outras



técnicas produtivas, a Anvisa descumpra sua principal função de assegurar a proteção da saúde individual e coletiva por meio da atuação no sentido de reduzir riscos sanitários dos produtos submetidos à vigilância sanitária. De fato, o ato normativo combatido com a presente proposição contribui para ampliar os riscos sanitários dos alimentos e, em razão disso, deve ser eliminado do ordenamento jurídico.

Assim, diante da prerrogativa concedida pela Constituição Federal ao Poder Legislativo de proteger-se contra a usurpação de suas atribuições privativas e sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, nos termos do art. 49, V e XI, em especial daqueles que podem causar danos irreparáveis à sociedade, o exercício dessa atribuição deve ser vista como um dever de agir. Tal posicionamento é reforçado pelo dever delegado à União para agir, tanto no âmbito legislativo, quanto administrativo, na proteção da saúde da população.

Considerando que ainda existem muitas questões a serem respondidas em relação à segurança na produção, comercialização e consumo das carnes cultivadas, em especial acerca das suspeitas sobre seu potencial cancerígeno, seria prudente a sustação do ato normativo objeto desta proposição, razão pela qual solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS

2024-247

